

A conexão entre justiça e corpos excluídos: o habeas corpus coletivo 143.988/ES como mecanismo de intervenção na falência do sistema socioeducativo

*La conexión entre la justicia y los cuerpos excluidos:
el habeas corpus colectivo 143.988/ES como mecanismo de intervención en
la falencia del sistema socioeducativo*

*The connection between justice and excluded bodies:
the collective habeas corpus 143.988/ES as a mechanism for intervention
in the failure of the socio-educational system*

Fernanda Beatriz Cardoso Corrêa Carlos¹

Mestranda, PPG em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo,
Brasil

Danilo de Oliveira²

Doutor, PPG em Direito, Universidade Santa Cecília, Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo, Brasil

Ricardo Maurício Freire Soares³

Doutor, PPG em Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, Brasil

RESUMO: Contextualização: O presente artigo analisa o contexto da justiça juvenil brasileira, tomando como foco a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo n. 143.988/ES. **Problema:** O estudo aborda a efetividade da concretização dos direitos infantojuvenis no Brasil, via transição do modelo de controle social para a Doutrina da Proteção Integral, instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e a subsequente criação pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo como política regulatória. **Objetivos:** O objetivo central é demonstrar como o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a situação de superlotação e a falência estrutural das unidades de internação – equiparando-as a um estado de coisas inconstitucional –, atuou como um mecanismo de intervenção judicial corretiva diante da omissão do Estado. **Método:** realizou-se uma pesquisa bibliográfica documental de abordagem qualitativa, estruturada mediante revisão crítica narrativa de fontes doutrinárias e jurisprudenciais. **Resultados:** Inobstante a tensão entre ativismo judicial e separação de poderes, desvela-se que a intervenção se justifica pela necessidade de garantir, através de decisões que observam, inclusive, o controle de convencionalidade, a efetividade máxima dos direitos humanos fundamentais infantojuvenis e combater a universalização da exclusão social dentro do

¹ Advogada, Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Especialista em Direitos Humanos e Lutas Sociais pela Universidade Federal de São Paulo e Mestranda bolsista junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-6195-7921> E-mail: fernandabeatriz.carlos@gmail.com

² Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professor Assistente-Convocado no Mestrado em Direitos Humanos da PUC-SP na Disciplina Sistema Interno de Garantias dos Direitos Humanos (2023.2 e 2025.2). Professor Orientador do Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Internacional pela Must University. Coordenador da Escola Ead em Direito da UNISANTA. Titular da Cadeira n. 35 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4099-3716>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3723945568020549>. E-mail: danilooliveira@unisanta.br

³ Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma La Sapienza, Università degli Studi di Roma Tor Vergata e Università del Salento. Doutor em Direito pela Università del Salento/Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Público e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor da UFBA, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0806-8603> CV: <http://lattes.cnpq.br/7597880442041621>. E-mail: rmsf@ufba.br

sistema socioeducativo. **Conclusão:** Conclui-se, portanto, que a decisão do HC Coletivo representa um marco na tentativa de estabelecer padrões mínimos de proteção e de dar concretude à responsabilidade tripartite na garantia dos direitos dos adolescentes.

Palavras-chave: Controle Judicial de Políticas Públicas. Habeas Corpus Coletivo. Proteção Integral. Movimentos Sociais.

RESUMEN: Contextualización: El presente artículo analiza el contexto de la justicia juvenil brasileña, centrándose en la decisión dictada por el Tribunal Supremo Federal en el Habeas Corpus Colectivo n.º 143.988/ES. **Problema:** El estudio aborda la eficacia de la concreción de los derechos de los niños y adolescentes en Brasil, a través de la transición del modelo de control social a la Doctrina de la Protección Integral, instituida por el Estatuto de la Niñez y la Adolescencia, y la posterior creación por parte del Consejo Nacional de los Derechos del Niño y del Adolescente del Sistema Nacional de Atención Socioeducativa como política reguladora. **Objetivos:** El objetivo central es demostrar cómo el Tribunal Supremo Federal, al enfrentarse a la situación de hacinamiento y al colapso estructural de los centros de internamiento —considerándolos inconstitucionales—, actuó como mecanismo de intervención judicial correctiva ante la omisión del Estado. **Método:** se realizó una investigación bibliográfica documental de enfoque cualitativo, estructurada mediante una revisión crítica narrativa de fuentes doctrinales y jurisprudenciales. **Resultados:** A pesar de la tensión entre el activismo judicial y la separación de poderes, se revela que la intervención se justifica por la necesidad de garantizar, a través de decisiones que observan, incluso, el control de convencionalidad, la máxima efectividad de los derechos humanos fundamentales de los niños y jóvenes y combatir la universalización de la exclusión social dentro del sistema socioeducativo. **Conclusión:** Se concluye, por lo tanto, que la decisión del HC Colectivo representa un hito en el intento de establecer estándares mínimos de protección y concretar la responsabilidad tripartita en la garantía de los derechos de los adolescentes.

Palabras clave: Control judicial de las políticas públicas. Habeas corpus colectivo. Protección integral. Movimientos sociales.

ABSTRACT: Context: This article analyses the context of Brazilian juvenile justice, focusing on the decision handed down by the Federal Supreme Court in Collective Habeas Corpus No. 143.988/ES. **Problem:** The study addresses the effectiveness of the implementation of children's and adolescents' rights in Brazil, via the transition from the social control model to the Doctrine of Comprehensive Protection, established by the Statute of the Child and Adolescent, and the subsequent creation by the National Council for the Rights of Children and Adolescents of the National System of Socio-Educational Care as a regulatory policy. **Objectives:** The main objective is to demonstrate how the Federal Supreme Court, in addressing the situation of overcrowding and structural failure of detention facilities – equating them to an unconstitutional situation – acted as a mechanism for corrective judicial intervention in the face of the State's omission. **Method:** Qualitative bibliographic documentary research was carried out, structured through a critical narrative review of doctrinal and jurisprudential sources. **Results:** Despite the tension between judicial activism and separation of powers, intervention is justified by the need to ensure, through decisions that also observe conventionality control, the maximum effectiveness of fundamental human rights for children and young people and to combat the universalisation of social exclusion within the socio-educational system. **Conclusion:** It is therefore concluded that the Collective HC decision represents a milestone in the attempt to establish minimum standards of protection and to give concrete form to the tripartite responsibility for guaranteeing the rights of adolescents.

Keywords: Judicial control of public policies. Collective Habeas Corpus. Comprehensive Protection. Social Movements.

Introdução

O presente artigo dedica-se a examinar a conexão entre a atuação da justiça e a persistência da exclusão social no contexto da política socioeducativa brasileira, tomando como ponto central a intervenção do Supremo Tribunal Federal (STF) no caso de falência

sistêmica do sistema socioeducativo observada, inicialmente, pela Defensoria Pública do Espírito Santo e atores da sociedade civil.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, representou uma ruptura paradigmática com o antigo Código de Menores, consolidando a Doutrina da Proteção Integral. Esse novo modelo jurídico reconheceu o adolescente em conflito com a lei não mais como objeto de intervenção, mas como sujeito de direitos, exigindo uma resposta estatal baseada em ações pedagógicas e protetivas.

Para operacionalizar esse paradigma, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), uma política pública de caráter intersetorial e essencial, regulamentada pela Lei n.º 12.594/2012. No entanto, a distância entre a excelência da norma e a precariedade da prática revelou um cenário de persistente crise, omissão estatal e, notadamente, a manutenção da exclusão social.

É nesse panorama de falha estrutural, caracterizada por graves violações de direitos e superlotação, que se insere o julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.988/ES, um mecanismo de intervenção judicial corretiva diante de um sistema que se assemelha ao sistema prisional de adultos. Diante disso, este trabalho se propõe a analisar como a Suprema Corte atuou como um catalisador de efetividade em face da inércia dos demais Poderes.

Para tanto, o artigo abordará inicialmente a transição do paradigma legal e a criação do SINASE, seguindo-se uma análise detalhada do HC Coletivo n. 143.988/ES como marco decisório. Em um terceiro momento, serão exploradas as relações entre a justiça, os movimentos sociais e o fenômeno da universalização da exclusão no sistema. Por fim, serão discutidos os desafios e a efetividade desse tipo de política pública judiciária no contexto da garantia dos direitos humanos.

A metodologia delineou-se por meio de uma pesquisa bibliográfico documental, fundamentada na análise de fontes primárias e secundárias. O *corpus* documental foi constituído, primordialmente, por legislações, produções doutrinárias e artigos científicos indexados em bases de dados eletrônicas e acervos impressos. A reflexão do Habeas Corpus, objeto deste estudo, foi conduzida sob uma abordagem qualitativa, estruturada mediante revisão crítico narrativa, o que permitiu a problematização dos dados à luz do referencial teórico adotado.⁴

1. A ruptura paradigmática e a norma regulatória

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei n.º 8.069 de 1990, representou uma ruptura histórica e conceitual com o modelo de

⁴ Segundo Marcelo Lamy: “A Revisão Narrativa é o instrumental que permite a análise de material bibliográfico selecionado sem pretensões de exaurir as fontes de informação, de material identificado e selecionado utilizando-se critérios não muito rigorosos (embora sempre seja necessário se ancorar em bases de dados específicas, em termos concretos de busca, em amplos filtros temporais, espaciais e/ou qualitativos), de critérios mais associados a pretensões exploratórias ou a expertise do próprio investigador, que podem ser aperfeiçoados, inclusive, durante o processo de coleta. O conjunto de materiais selecionados para esse tipo de análise pode ser composto de estudos originais ou derivados, assim como por estudos que transitam por abordagens e metodologias diversas”. Ainda: “A análise da Revisão Narrativa, que parte de um universo amostral não-rigoroso, segue um viés discursivo aberto. O que importa é fazer uma narração compreensiva e conciliadora do que se estudou. De maneira global, apontar os aspectos mais relevantes encontrados no portfólio bibliográfico com relação à problemática investigada”. LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa:** técnicas de investigação, argumentação e redação. 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Matrioska Editora, 2020, p. 338-339.

controle e exclusão social vigente sob a Doutrina da Situação Irregular, formalizada pelo antigo Código de Menores. Com a criação do ECA solidificou-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo o valor intrínseco da criança e do adolescente como sujeitos de direito e pessoas em peculiar fase de desenvolvimento. Esta nova perspectiva impôs, no entanto, um dever tripartite — à família, à sociedade e ao Estado — de atuar ativamente na promoção e defesa dos direitos da população infantojuvenil, exigindo o desenvolvimento de políticas públicas e sociais adequadas.

A mudança de paradigma teve reflexos diretos no tratamento da questão infracional. No plano legal, o adolescente autor de ato infracional deixou de ser um mero objeto de intervenção estatal para ser reconhecido como sujeito de inclusão social, demandando, para além da responsabilização, ações pedagógicas e protetivas. Contudo, a efetivação dessas conquistas, embora estabelecidas no plano jurídico, enfrenta grandes desafios operacionais.

Para transpor a lacuna entre o marco legal e a prática, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), criado pela Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, logo após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e previsto em seu artigo 88, órgão responsável pela deliberação da política de atenção à infância, assumiu um papel central de normatização e articulação. Pautado no princípio da democracia participativa e buscando a efetiva cidadania dos adolescentes, o CONANDA, em parceria com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) e atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), promoveu uma série de encontros regionais e nacionais no ano de 2002.

O objetivo desses debates era sistematizar a prática pedagógica nas unidades de atendimento e subsidiar a criação de parâmetros concretos para a execução das medidas socioeducativas. Esse processo colaborativo culminou, em 2004, na importante estruturação e organização da proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com o apoio do UNICEF⁵. O SINASE foi concebido como um guia teórico operacional, visando o alinhamento conceitual, estratégico e operacional socioeducativo em todo o território nacional, estruturando-se em bases essencialmente éticas e pedagógicas. A sua implementação visa garantir que a ação socioeducativa seja sustentada integralmente nos princípios dos direitos humanos dos tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário.

O SINASE é política pública essencial, de caráter intersetorial, destinada à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e fundamentais dos adolescentes e jovens a quem foi imputada a prática de ato infracional. Instituído originalmente pela Resolução n.º 119 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA), datada de 11 de dezembro de 2006, o SINASE foi posteriormente regulamentado pela Lei n.º 12.594 de 2012.

A Lei do SINASE também distribui competências claras entre os entes federativos (arts. 3º ao 5º). À União, conforme previsto no artigo 3º, cabe a função de formular e coordenar a política nacional, elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo em cooperação com os demais entes, contribuir para a qualificação das ações em rede, e garantir a publicidade dos repasses de recursos para o financiamento dos

⁵ UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) é uma das principais agências globais da ONU cuja finalidade precípua é a promoção da defesa dos direitos de crianças e adolescentes, com esforços concentrados nos mais vulneráveis, excluídos e vítimas de violência. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

programas. Além disso, compete à União estabelecer diretrizes sobre a organização, funcionamento das unidades e as normas de referência para o cumprimento das medidas de internação e semiliberdade, mantendo um processo de avaliação contínua do sistema. A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente detém as funções executiva e de gestão do Sistema, enquanto o CONANDA mantém as funções primordiais de natureza normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do próprio SINASE.

A relevância regulatória do SINASE, consubstanciada na Resolução n.º 119/2006⁶, é inquestionável, pois estabelece a política pública fundamental para a inclusão do adolescente em conflito com a lei. Todavia, mesmo com a previsão legal, por anos se negligenciou as suas diretrizes.

2. Habeas Corpus Coletivo n. 143.988/ES: marco e decisão

Em 2015, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas prerrogativas institucionais, promoveu uma inspeção detalhada nas unidades socioeducativas de internação do Espírito Santo.

As apurações revelaram um quadro de graves e múltiplas irregularidades na unidade UNINORTE. Evidenciou-se um estado de superlotação crônica, registrando a presença de 267 jovens e adolescentes em um espaço projetado para apenas 90 vagas, o que implicava numa taxa de ocupação flagrantemente superior à capacidade legal.

Além da precariedade espacial, foram constatadas deficiências estruturais críticas, incluindo a ausência de escolarização e de programas de ensino profissionalizante, condições de insalubridade incompatíveis com o princípio da dignidade humana, a prática de tortura e o registro de quatro óbitos⁷.

Tais achados não apenas sublinharam o descumprimento do ECA e do SINASE, mas também configuraram o sistema socioeducativo como um espaço de violação sistêmica de direitos humanos fundamentais.

Com a finalidade de coibir o cenário de violações de direitos sofrido pelos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação na unidade UNINORTE, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES), após enfrentar a rejeição de anteriores impetrações de Habeas Corpus nas instâncias inferiores (Tribunal de Justiça do Espírito Santo e Superior Tribunal de Justiça), optou por uma estratégia de litigância estrutural. Em 2017, a DPES impetrou o Habeas Corpus Coletivo perante o Supremo Tribunal Federal.

Sabe-se que o Habeas Corpus (HC), remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, tem como finalidade precípua tutelar o direito de locomoção contra ameaças ou violações decorrentes de ilegalidade ou abuso de poder. Este instituto jurídico, historicamente empregado para salvaguardar a liberdade individual, inclusive nos contextos de privação precoce de liberdade de jovens e

⁶ Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

⁷ CONSELHO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (CNPCT). **Nota Pública n.º 19/2018/CNPCT**: Posicionamento sobre a Unidade de Internação Regional Norte (UNIS-NORTE). Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/NTP_19_CNPCT_Jun2018PosicionamentosobreaUnidadeUNISNORTESDPE_ES.pdf. Acesso em: 13 jan. 2026.

adolescentes, passou, todavia, por uma significativa evolução interpretativa no Supremo Tribunal Federal (STF).

Até então utilizado estritamente para resguardar direitos individuais, o Supremo inaugurou uma nova era jurisprudencial primeiramente com o julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP. Na ocasião, fundamentando-se no princípio da proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Tribunal determinou a conversão da prisão preventiva em domiciliar para todas as mulheres presas que fossem gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 anos. O referido precedente consolidou o entendimento de que a salvaguarda de grupos vulneráveis e a mitigação de falhas estruturais estatais demandam a superação do formalismo individualista clássico em prol de uma tutela coletiva operante. A fim de neutralizar a volatilidade dos pacientes, o provimento jurisdicional estabeleceu a requisição periódica de listagens atualizadas, ratificando o HC Coletivo como instrumento processual legítimo e vocacionado à proteção da liberdade de locomoção de grupos homogêneos os quais sofrem constrangimentos ilegais decorrentes de falhas nas políticas públicas.

A Defensoria Pública, em seu HC Coletivo, em consonância com o HC Coletivo n. 143.641/SP, fundamentou-se na superlotação crônica da unidade UNINORTE, que abrigava um contingente estratosférico de quase trezentos adolescentes em uma estrutura com capacidade máxima para apenas noventa. Além da evidente precariedade numérica, a Defensoria alegou a ausência de solução institucional adequada para o cenário de superpopulação persistente desde 2015, fator que concorreu para a eclosão de rebeliões, motins e conflitos internos. Foi igualmente apontada a violação do princípio da proteção integral pela falta de segregação dos internos em razão de idade, compleição física, tipo de ato infracional cometido ou modalidade de internação. Relatos dos adolescentes também trouxeram, para conhecimento, reiteradas situações de agressões, maus-tratos e torturas perpetradas pela Secretaria de Justiça estadual, por agentes socioeducativos⁸.

Argumentou-se também sobre a deficiência nas condições de higiene e a imposição de um regime de confinamento análogo ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) do sistema prisional adulto, limitando a saída dos quartos apenas a visitas de familiares e restringindo o acesso à quadra esportiva a meros trinta minutos aos sábados. Por fim, o HC Coletivo invocou o histórico de Medidas Provisórias concedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) desde 2011, em face das graves violações nos centros de custódia do Espírito Santo⁹.

⁸ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório de Missão a Unidades Socioeducativas do Estado do Espírito Santo**. Brasília: MNPCT, 2019. Disponível em: https://sedh.es.gov.br/Media/sedh/DOCUMENTOS%202019/RELAT%C3%93RIO_DE_MISS%C3%83O_A_UNIDADES_SOCIOEDUCATIVAS.pdf. Acesso em: 13 jan. 2026.

⁹ A Unidade Socioeducativa do Espírito Santo (UNIS), estabelecimento destinado ao cumprimento de medidas socioeducativas impostas a jovens e adolescentes, diante da superlotação e violência intramuros reportada sistematicamente pela sociedade civil -risco de danos irreparáveis às pessoas que lá se encontravam-, a Corte IDH adotou medidas provisórias em relação ao estabelecimento. A resolução inaugural foi em 25 de fevereiro de 2011, seguida das resoluções de setembro de 2011, abril e novembro de 2012, agosto de 2013, novembro de 2014, junho de 2015, novembro e dezembro de 2017, abril de 2021 e, por fim, fevereiro de 2023. Essas Resoluções foram editadas especificamente para dar solução a situação crítica em que o sistema socioeducativo brasileiro se encontrava, em específico a situação capixaba. A Corte determinou, portanto, que o Brasil adotasse medidas urgentes para proteger a vida e a integridade física de adolescentes e funcionários, diante de quadros de tortura e superlotação. Ao longo dessas resoluções, foi monitorada a implementação de reformas estruturais, exigindo a redução do contingente populacional, a melhoria das condições de salubridade, a assistência médica adequada e a separação dos internos por critérios de

A solução proposta foi a aplicação do princípio do *numerus clausus* – que condiciona novas entradas à ocorrência de saídas – e a imposição da detenção domiciliar com vigilância eletrônica aos internos com melhor prognóstico de adaptabilidade social, como medida de minimização imediata do quadro de indignidade.

O Supremo Tribunal Federal considerou as informações factuais apresentadas pela Defensoria Pública do Espírito Santo, o trabalho colaborativo dos movimentos sociais por meio do *amici curiae* e, de maneira significativa, os dados empíricos do levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que atestavam um *déficit* de quase 5 mil vagas no sistema socioeducativo nacional¹⁰.

Foi a partir desse contexto que, em agosto de 2020, o Tribunal procedeu ao julgamento do HC Coletivo n. 143.988/ES, que versava sobre direitos insertos no ECA e no SINASE, especificamente sobre a superlotação nas unidades socioeducativas de internação. Ao admitir o mecanismo do Habeas Corpus Coletivo como via legítima para tutelar direitos de múltiplos sujeitos lesionados pela falência do sistema, o STF reforçou o papel do instrumento na promoção de reformas estruturais. Reconheceu a excessiva institucionalização de jovens e adolescentes mediante a imposição exagerada de medidas de internação e assim, conferiu efeito *erga omnes* à sua decisão, estendendo-a a todos os Estados e ao Distrito Federal. O Acórdão¹¹ determinou que, a partir de sua publicação, todas as unidades de internação passariam a operar com lotação máxima de 100%. Outro ponto de destaque da decisão foi a criação de um Observatório Judicial com a finalidade de acompanhar a execução e os efeitos do HC, utilizando dados coligidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelos Tribunais de Justiça estaduais, estabelecendo um mecanismo de monitoramento contínuo da política judiciária adotada.

A decisão prolatada em sede de Habeas Corpus Coletivo constituiu um marco de ruptura na jurisprudência do STF. Sua inovação reside na superação do entendimento anterior, que considerava manifestamente incabível o habeas corpus impetrado em favor de uma coletividade sem a precisa identificação dos pacientes.

idade e gravidade da infração. Importante frisar que, enquanto o Brasil aprovava a Lei do Sinase no ano de 2012, a Corte IDH emitia suas primeiras resoluções apontando o descumprimento da nova Lei.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf. Acesso em: 14 jan. 2026.

¹¹ Ementa do Acórdão: HABEAS CORPUS COLETIVO. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO. IMPETRAÇÃO VOLTADA A CORRIGIR ALEGADA SUPERLOTAÇÃO EM UNIDADES. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA PARA O EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E AUSÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS EM INSTITUIÇÕES SIMILARES. FINALIDADES DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA BREVIDADE, EXCEPCIONALIDADE E RESPEITO À CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. DIFERENÇAS DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO EM RELAÇÃO ÀS POLÍCIAS CRIMINAIS. DEVERES ESTATAIS RECONHECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA. DIREITO DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE A DESENVOLVEREM OS SEUS PROJETOS DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO EXIMIR-SE DE SUA ATUAÇÃO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO IMINENTE OU EM CURSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ENVERGADURA DO POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. ORDEM CONCEDIDA COM A FIXAÇÃO DE PARÂMETROS E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PELOS MAGISTRADOS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO PELOS DESTINATÁRIOS DA ORDEM DESAFIARÁ A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NAS INSTÂNCIAS APROPRIADAS. (HC 143988, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020).

A aceitação da tutela de direitos de forma coletiva gerou um impacto normativo imediato, tanto que inspirou a propositura da Lei nº 14.836/24, que, entre outras mudanças, reconhece a possibilidade de expedir, de acordo com o art. 647-A, do Código de Processo Penal, a ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, houver violação ao ordenamento jurídico, chancelando a praxe processual inaugurada pela Suprema Corte. Mas não só isso, busca corrigir, principalmente, falhas estruturais de políticas públicas violadoras de direitos humanos.

3. Justiça e movimentos sociais: a universalização da exclusão

A atenção para problemas de direitos humanos parece sempre ser similar ao caso de Michael Kohlhaas¹² ou então da parábola “Diante da Lei”¹³, devido a observância da arrogante, ou até mesmo sobrecarregada, e inadequada resposta estatal a efetividade dos direitos humanos – não ter direito a ter direito ou ter direito a não ter direito¹⁴.

A questão central reside no fato de que, mesmo com a progressão histórica dos direitos humanos estabelecidos, sua aplicabilidade é frequentemente negligenciada. Grande parcela da população vive de alguma maneira na exclusão, perdendo a identidade individual para se tornar apenas um corpo que não se comunica, que não se ouve, não se escuta e não se vê. Emerge uma contradição inerente ao sistema de garantias, na qual a concretização da dignidade humana colide com a materialidade de corpos reiteradamente invisibilizados. Essa desconexão põe em xeque a universalidade das normas diante de uma trajetória de exclusão institucionalizada. Assim, os direitos humanos possuem caráter universal ou é a exclusão que impõe é universal?

A efetividade da norma evidencia-se no seu descumprimento. A exclusão dos direitos humanos pode ser compreendida como uma questão que surge tanto pelo viés jurídico quanto no político. E a efetivação dos direitos humanos depende da capacidade do sistema jurídico de reconhecer e implementar esses direitos, assim como da disposição do sistema político de legitimar e promover políticas públicas que garantam sua proteção¹⁵.

Sob uma perspectiva social, ou até mesmo jusfilosófica, o Habeas Corpus coletivo n. 143.988 atua como um corretivo para a marginalidade institucionalizada de grupos vulneráveis. Historicamente submetidos a um ciclo de exclusão socioeconômica, esses adolescentes encontram, na seletividade do sistema socioeducativo, um agravamento de sua condição de invisibilidade. Paradoxalmente, o aparato estatal, que deveria operar como vetor de inclusão via políticas de proteção integral, acaba por reiterar a segregação. Ao invés de viabilizar o desenvolvimento da pessoa em condição especial,

¹² A obra de Kleist constitui um estudo trágico sobre a legitimidade do monopólio estatal da violência. Michael Kohlhaas emerge como um indivíduo probo que, ao confrontar a inoperância e a corrupção do aparato judicial, é compelido a uma autotutela extrema, culminando na sua criminalização em decorrência da busca obsessiva pela reparação do direito violado.

¹³ Parábola que faz parte do livro “O Processo” de Franz Kafka. É uma crítica mordaz à opacidade do sistema judicial e estatal a qual demonstra como a lei, embora prometida como universal, é, na prática, inacessível e pessoalmente intransponível. O homem do campo falha não por falta de esforço, mas por se submeter cegamente a uma autoridade que ele mesmo legitima e que, no final, prova-se ter uma função meramente obstrutiva. O texto ilustra o conceito de alienação jurídica, onde a verdade sobre a Lei só é alcançada no momento em que a possibilidade de ação se extingue.

¹⁴ MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. OS PARADOXOS DO DIREITO E DA DEMOCRACIA. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 22, n.43, pp. 1-19.

¹⁵ LUHMANN, Niklas. O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seus desdobramentos. **Themis. Revista de Direito**, v.3, n. 1, pp. 153 – 161.

o sistema atua de forma pragmática para perpetuar a exclusão das redes de saúde, educação etc.

A superlotação evidenciada, configura uma exclusão dentro da própria inclusão: o sistema jurídico, o qual deveria ser o garante da Doutrina da Proteção Integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, por meio do ECA e do SINASE, falha em cumprir sua promessa de reabilitação e/ou ressocialização do “reeducando”. O adolescente, já excluído das oportunidades sociais, políticas e econômicas, é então excluído de seus próprios direitos mesmo estando sob a tutela estatal com políticas públicas voltadas para si, perpetuando a exclusão.

A despeito das fragilidades e do criticismo direcionado ao Judiciário, este tem sido mobilizado por atores da sociedade civil como um espaço de ação estratégica. Organizações e movimentos sociais, representando as minorias atingidas pela seletividade excludente do próprio direito, da política e da sociedade, têm recorrido à judicialização do direito como meio de buscar a reivindicação de direitos humanos fundamentais dos excluídos. Essa prática, denominada litigância estratégica¹⁶, busca utilizar as ferramentas do direito, bem como a figura dos juízes e tribunais, para promover mudanças sociais e políticas que visam mitigar os efeitos do encarceramento em massa, mobilizando e transformando o judiciário, mesmo que sob tensão, em um dos palcos centrais da luta pela igualdade material.

Essa mobilização culminou em uma ruptura na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Até então, a Corte considerava manifestamente incabível o Habeas Corpus impetrado em favor de uma coletividade indeterminada. Essa compreensão foi superada, inicialmente, pelo HC Coletivo n. 143.641/SP, que estabeleceu um precedente para a tutela de direitos transindividuais, e, posteriormente, consolidada pelo HC Coletivo n. 143.988/ES, que versou especificamente sobre a superlotação do sistema socioeducativo.

O HC Coletivo n. 143.988/ES, como demonstrado no tópico anterior, foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, contando com a relevante participação de atores da sociedade civil, a exemplo da Conectas Direitos Humanos, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), do Instituto Alana e do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), atuando como *amici curiae* para subsidiar a Corte com dados e perspectivas sobre os direitos coletivos atingidos.

A atuação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) foi crucial para o aprofundamento da análise do caso em trabalho conjunto com os demais intervenientes. Os *amici curiae* reiteraram os pedidos da DPES, que visavam o cumprimento integral do artigo 227 da Constituição Federal, que assegura a prioridade absoluta à criança e ao adolescente. As organizações também trouxeram a conhecimento dados empíricos alarmantes, como o registro de 46 mortes de adolescentes sob custódia

¹⁶ A litigância estratégica em direitos humanos é uma ação planejada e amplamente utilizada por defensores de direitos humanos, movimentos sociais, ONGs etc, para gerar transformações reais na sociedade e nas leis. A questão não é aplicar somente o que já está escrito, mas provocar um encontro entre as leis do Brasil e as normas internacionais de direitos humanos quando o Estado falha ou age de forma arbitrária. O processo judicial se transforma num instrumento político e social cuja finalidade é dar voz a grupos vulneráveis e/ou marginalizados socialmente, pressionando o Estado a respeitar os tratados que assinou. CARVALHO, Sandra; BAKER, Eduardo. Experiências de litígio estratégico no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista Sur*, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 80-103, jun. 2008. Disponível em: <https://sur.conectas.org/experiencias-de-litigio-estrategico-no-sistema-interamericano-de-protecao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

estatal em unidades de internação no Brasil apenas no ano de 2017. Além disso, sublinharam as dificuldades operacionais de um sistema superlotado, que inibe a individualização das medidas socioeducativas devido ao *déficit* de profissionais, o que, por sua vez, gera o adoecimento e a sobrecarga de trabalho dos agentes socioeducativos.

A questão central destacada pelos intervenientes foi a atuação indiscriminada e violenta do Estado, que, ao impor exageradamente a medida de internação e promover a superlotação, acaba por equiparar, de facto, o sistema socioeducativo ao sistema prisional adulto, argumentando que o Estado tem falhado no cumprimento das diretrizes da doutrina da proteção integral, negligenciando medidas alternativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), como a prestação de serviço à comunidade. A admissibilidade do HC Coletivo foi, portanto, defendida como a via processual apta a superar a dificuldade institucional em assimilar e aplicar as diretrizes normativas.

Essa litigância estratégica buscou conferir ao HC um novo alcance político e social, tentando promover uma inflexão no cenário jurídico brasileiro pela via da desnecessidade do encarceramento em massa do sistema socioeducativo.

Os movimentos sociais (com a Defensoria Pública, atuando em litigância estrutural) operaram, então, como irritações estruturais do ambiente no sistema jurídico, introduzindo informações sobre a falha sistêmica e o sofrimento humano gerado pela universalização da exclusão.

O HC 143.988 é o resultado da tradução dessa "irritação" (a condição desumana das prisões/unidades) para a linguagem do direito, forçando o judiciário a impor um limite de capacidade (100%) e determinar o cumprimento das normas do SINASE. O STF reconheceu, por meio de mobilização, que o sistema jurídico não pode ignorar a realidade do seu ambiente (a negação dos direitos dos adolescentes) e as demandas da sociedade civil.

É evidente a existência de uma tensão entre a universalidade desses direitos e a realidade de como são aplicados e percebidos na sociedade. São os movimentos sociais novas formas de desdobramento na efetividade e garantia dos direitos humanos?

Importante frisar que antes da referida decisão do STF, mais de nove estados apresentavam índice acima de 100% de suas capacidades. Atualmente, segundo o Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos do CNJ, atendendo a recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação de direitos humanos no Brasil¹⁷, contabilizou, no ano de 2024, 11.247 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de internação, internação provisória, internação sanção e semiliberdade, sendo a capacidade total de 18.310, o que se verifica uma taxa de ocupação histórica de 61,43%. Cabe registrar que 74,4% da população de

¹⁷ Recomendação nº 44: internacionalmente acordados, de maneira que seja atualizado periodicamente, bem como assegurando o acesso público a essa informação, que deve conter, no mínimo, dados sobre: i) número total de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, ii) número de adolescentes com dados desagregados por gênero, orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero, origem étnico-racial, condição de migrantes, idade, assim como toda e qualquer característica que possa gerar riscos interseccionais a adolescentes, e; iii) quantidade de adolescentes por tipo de regime de medida socioeducativa, incluindo os diferentes tipos de internação.

jovens e adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação são pretos e pardos¹⁸.

Os movimentos sociais desempenham, portanto, um papel crucial na sociedade em relação à proteção e garantia dos direitos humanos: os movimentos sociais informam para aumentar a conscientização sobre violações dos direitos humanos fundamentais e injustiças sociais, articulam demandas e preocupações, mobilizam a sociedade em torno de questões específicas, o que pode levar a uma maior visibilidade e pressão sobre a política, o judiciário e a própria sociedade; através da sua comunicação, os movimentos sociais constroem redes de solidariedade e apoio, conectam indivíduos e grupos que compartilham lutas semelhantes, fortalecendo a luta pelos direitos humanos fundamentais; os movimentos sociais frequentemente desafiam normas e estruturas existentes, utilizando a comunicação para expor falhas e insuficiências no sistema jurídico e político que garantem os direitos humanos fundamentais, podendo provocar mudanças sociais e legislativas; os movimentos sociais frequentemente introduzem novas narrativas e linguagens que ajudam a redefinir a compreensão dos direitos humanos fundamentais, influenciando na forma de como a sociedade percebe e prioriza esses direitos. Trata-se de um importante viés das políticas públicas, o viés democrático, ao mesmo tempo que afigura como uma diretriz para a adequação dessas mesmas políticas.

Um sistema de proteção, enquanto uma política pública, não está imune às falhas, tampouco costuma se encontrar dissociado da necessidade de ser reformulado, após natural avaliação posterior a sua implementação. Ao contrário, aquilo que deveria alcançar uma finalidade inclusiva, pode se apresentar, na prática, como ele próprio um fator de exclusão. Em vez de incluir socioeconomicamente, ele mesmo mantém a pessoa ou o grupo de pessoas submetidas à condição de vulnerável. É a própria norma ou o próprio conjunto normativo que torna o direito humano fundamental inefetivo. Conquanto a fragilidade do sistema possa residir não na própria norma jurídica em si, mas em sua interpretação e aplicação, fato é que o controle social das políticas públicas é imprescindível para a efetividade dos direitos humanos fundamentais.

Os movimentos sociais, buscando combater o sistema excludente, procuram ser observadores como, por exemplo, do sistema jurídico, porque não apenas interagem com o sistema jurídico mobilizando-o, mas também o analisam e o criticam, refletindo sobre suas falhas, limitações e potencialidades.

Por isso, os movimentos sociais atuam como agentes que não apenas demandam mudanças, mas que também questionam as normas e as práticas jurídicas existentes. Emergem, assim, questões de justiça e igualdade, promovendo uma reflexão crítica sobre como o direito é aplicado e a quem ele realmente beneficia.

Contribuem, também, para a transformação e a evolução do sistema jurídico, ao mesmo tempo em que se colocam como observadores e críticos desse sistema. A observação implica uma análise mais profunda e reflexiva, onde os movimentos sociais atuam não apenas como demandantes de direitos, mas como intérpretes e avaliadores das

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cadastro Nacional de Inspeção de Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS): Painel de BI**. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-inspecao-de-unidades-e-programas-socioeducativos-cniups/painel-de-bi/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

estruturas jurídicas que regem a sociedade¹⁹ e mobilizam o direito cuja finalidade é suavizar o número de corpos excluídos da sociedade.

Assim, os movimentos sociais interagem como catalisadores na proteção e garantia dos direitos humanos fundamentais dos excluídos, incapazes de participar do processo de comunicação, ignorados pelo Estado, ao mobilizar, informar e desafiar as normas jurídicas e sociais vigentes. Por óbvio, movimentos sociais bem estruturados conseguem construir ideias para contribuir na luta por melhorias. “Os direitos alcançados são resultados de lutas”²⁰. A negligência dos poderes públicos, por meio da mobilização, resultou em políticas públicas ordenadas pelo STF²¹.

4. A política pública judiciária como instrumento de efetivação do direito ao desenvolvimento

A implementação de políticas públicas é essencial para a efetivação de direitos humanos fundamentais, devendo se concretizar conforme consagra o art. 3º da Constituição Federal²². A sua omissão ou a sua negligência pelo Estado na implementação de políticas públicas essenciais configura um flagrante violação constitucional.

Conquanto o CONANDA seja a principal instância colegiada no nível federal responsável por garantir que as ações e a execução das medidas socioeducativas pelo Estado estejam em conformidade com os princípios da Doutrina da Proteção Integral e as diretrizes éticas e pedagógicas do SINASE, no caso do HC em comento, preocupou-se apenas em manifestar-se de forma favorável ao deferimento do HC Coletivo 146.988/ES, passando a função deliberativa de implementação de políticas públicas ao próprio STF.

¹⁹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e Movimentos Sociais**. 1ª ed. São Paulo: Editora Elsevier, 2011.

²⁰ IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de Tavares Bastos. Editora Montecristo, 2020. Edição do Kindle. E-book.

²¹ Ficou estabelecido critérios para que os magistrados observem nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação superior à capacidade projetada, abaixo transcritos: I) adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso (critério utilizado no sistema prisional); II) reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a designação de audiência e oitiva da equipe técnica (previsão do pedido de substituição na Lei do Sinase, art. 43); III) proceder-se à transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares; IV) subsidiariamente, caso as medidas propostas sejam insuficientes e essa transferência não seja possível, o magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o limite máximo de ocupação; V) na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares, sem qualquer prejuízo ao cumprimento do plano individual de atendimento – podendo ser adotadas diligências adicionais de modo a viabilizar o seu adequado acompanhamento e execução; VI) a internação domiciliar poderá ser cumulada com a imposição de medidas protetivas e/ou acompanhada da advertência ao adolescente infrator de que o descumprimento injustificado do plano individual de atendimento ou a reiteração em atos infracionais poderá acarretar a volta ao estabelecimento de origem; VII) a fiscalização da internação domiciliar poderá ser deprecada à respectiva Comarca, nos casos em que o local da residência do interno não coincida com o da execução da medida de internação, respeitadas as regras de competência e organização judiciária; VIII) alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado de outras diretrizes que entenda adequadas e condizentes com os postulados constitucionais e demais instrumentos normativos. (HC 143988/ES, Dju. 03.09.2020, p. 100).

²² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, a atuação do STF no que tange à fiscalização, ordenamento ou correção das ações e omissões dos Poderes Executivo e Legislativo na concepção e operacionalização de medidas governamentais cruciais para a plena realização de direitos humanos fundamentais é definida como Controle Judicial de Políticas Públicas.

O fundamento para tal ingerência reside na eficácia vinculante da Constituição de 1988, a qual não trata os direitos sociais – a exemplo da saúde, da educação e da proteção da infância – como meras expectativas programáticas, mas sim como imperativos de otimização que impõem ao Estado o dever de prover prestações positivas. Quando a inação ou a omissão dos Poderes constituídos acarreta a sistemática privação ou violação de direitos, no caso em tela no que se refere a situação de indignidade dos internos, configura-se uma manifesta inobservância do texto constitucional, demandando uma resposta jurisdicional corretiva, condizente ao Estado Democrático de Direito, reafirmando o papel de um poder judiciário ativo²³ como a última esperança de garantia de efetividade dos direitos humanos fundamentais.

O acórdão revela que a superlotação crônica nas unidades de internação, ao expor os adolescentes a condições degradantes e desumanas, anula a própria função da política pública socioeducativa. A superlotação impede a individualização do Plano Individual de Atendimento (PIA) e a aplicação da pedagogia, transformando a medida socioeducativa (cujo código deveria ser a responsabilização pedagógica) em mera custódia punitiva.

É importante destacar que o desenvolvimento, do adolescente e/ou jovem infrator, também é um direito humano fundamental inalienável e que visa o aprimoramento constante do bem-estar, exigindo que o Estado promova políticas para sua plena realização.

No Brasil, embora essa obrigação seja corporificada pela Lei nº 12.594/2012, deve-se levar em consideração que o SINASE não é, ou não deveria ser, um sistema meramente punitivo, e, sim, uma política pública de caráter pedagógico, que tem como objetivo expresso a integração social e a garantia de direitos do jovem e adolescente, ao assegurar o acesso à educação, saúde, profissionalização, cultura e esporte. Traduz, portanto, o reconhecimento do desenvolvimento integral estatuído na Declaração sobre o direito ao desenvolvimento da ONU²⁴, tratando a falha na garantia do reconhecimento do infrator ao princípio da dignidade humana como um obstáculo a ser superado por meio da medida socioeducativa aplicada de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

Não só isso, as políticas insertas no âmbito do SINASE, se bem executadas, contribuem diretamente para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU²⁵, que fornecem um roteiro global para a promoção de sociedades mais justas, equitativas e sustentáveis, mais especificamente os ODS 4, 10 e 16, por exemplos: a garantia da continuidade da escolarização e da profissionalização para esses jovens atende ao ODS 4 (Educação de Qualidade), enquanto o foco na

²³ OLIVEIRA, Danilo de. **Hermenêutica do Desenvolvimento**. São Paulo: Matrioska Editora, 2023. p. 88.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 4 de dezembro de 1986. ONU, 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. [S.l.]: Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 16 nov. 2025.

reinserção social e na redução da exclusão atende ao ODS 10 (Redução das Desigualdades) e mais crucialmente, ao exigir que o sistema socioeducativo funcione com legalidade, transparência e efetividade pedagógica, o SINASE contribui para o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), reforçando a construção de instituições responsáveis e inclusivas.

A decisão do STF representou, portanto, um marco ao reconhecer que a superlotação e as más condições nas unidades de internação socioeducativa não apenas violam a lei do SINASE, mas reduzem a frangalhos o valor da dignidade da pessoa humana e, por consequência, o direito humano fundamental do adolescente ao desenvolvimento, ferindo de morte o estatuído em tratados e convenções ratificadas pelo País.

O Supremo atuou como guardião dos princípios internacionais e constitucionais, determinando o limite máximo de 100% da capacidade das unidades. Ao fazer este controle de convencionalidade²⁶, a Corte transformou o desenvolvimento, que é um direito humano fundamental, em uma obrigação estatal exigível judicialmente, obrigando o Estado a reformular suas práticas para que o sistema cumpra sua função pedagógica e reintegrativa, alinhada com as diretrizes do SINASE e com a agenda global de desenvolvimento a qual o Brasil é signatário desde 2015.

É importante que as políticas públicas “[asseguem] o mínimo existencial e, adequadamente, [franqueie] à pessoa humana oportunidades de desenvolver funcionamentos e capacidades das mais diversas ordens, a fim de se garantir, ainda que potencialmente, o seu Desenvolvimento Integral”²⁷.

Considerações finais

A análise empreendida neste estudo permitiu constatar que a efetivação da Doutrina da Proteção Integral no Brasil ainda enfrenta o abismo persistente entre a excelência normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a precariedade da realidade institucional.

A transição do modelo de controle social para um paradigma garantista, embora consolidada na Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012), revelou-se insuficiente para impedir que o sistema socioeducativo se tornasse um espaço de reprodução da exclusão social e de violações sistemáticas, muitas vezes se assemelhando ao sistema prisional de adultos.

Nesse cenário de omissão e negligência do aparato estatal, a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no Habeas Corpus Coletivo n. 143.988/ES, provocado pela sociedade civil e por movimentos sociais de modo determinante para subsidiar o sistema jurídico com dados empíricos sobre a invisibilidade dos corpos sob custódia, transformando o tribunal em um palco central da luta pela igualdade material, forçando o Estado a observar padrões mínimos de proteção; não apenas chancelou uma nova praxe processual, ora positivada pela Lei nº 14.836/2024, mas também reafirmou o papel do

²⁶ Por meio da Recomendação nº 123/2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda aos órgãos do Poder Judiciário que se exerça o controle de convencionalidade. Tal mecanismo consiste no exame de compatibilidade das normas e atos internos em relação aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, bem como na aplicação vinculante da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²⁷ OLIVEIRA, Danilo de. **Direito ao desenvolvimento**: conteúdo, natureza jurídica, vinculações estatais e efetividade. 2ª ed. São Paulo: ESDC, 2024.

judiciário como garantidor da dignidade humana em cenários de violação massiva. A Corte, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema, ratifica a força normativa da Constituição e justifica a sindicabilidade das políticas públicas devido à ineficiência do próprio aparato estatal.

Ademais, a decisão do STF foi crucial para estabelecer um padrão mínimo de dignidade e dar concretude a este princípio basilar dos direitos humanos. Os dados apurados pelo CNJ indicam que, evidentemente, a fixação do limite de ocupação em 100% e o monitoramento contínuo geraram impactos significativos, resultando em uma taxa de ocupação histórica reduzida para 61,43%. Todavia, o perfil racial da população internada é majoritariamente preto e pardo (74,4%) sinalizando que o desafio de combater a seletividade excludente do sistema permanece.

Depreende-se, portanto, que a verdadeira efetividade do Direito à Proteção Integral e, conseqüentemente, do direito ao desenvolvimento desses adolescentes, não deve se esgotar unicamente na determinação judicial. A superação da lógica punitiva e a concretização da proposta pedagógica do SINASE são passos indispensáveis para que o sistema socioeducativo deixe de ser um vetor de exclusão e se torne, de fato, um caminho para a cidadania plena.

Agradecimentos: A autora Fernanda Beatriz Cardoso Corrêa Carlos agradece o apoio concedido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, durante o desenvolvimento deste estudo.

Referências

ALANA (Instituto). **Informativo Alana**. São Paulo: Instituto Alana, 2022. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/10/Informativo_Alana_final-4.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 7ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Dispõe sobre normas constitucionais. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm >. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Senado 1990**. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.836, de 8 de abril de 2024. **Altera a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase), para aprimorar a atuação do Poder Público na identificação e na resolução da superlotação em unidades de internação e semiliberdade**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14836.htm. Acesso em: 16 nov. 2025

BRASIL. Lei nº 12.594, 18 de janeiro de 2012. **Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/l12594.htm >. Acesso em 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. **Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 22589, 16 out. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório de Missão a Unidades Socioeducativas do Estado do Espírito Santo**. Brasília: MNPCT, 2019. Disponível em: https://sedh.es.gov.br/Media/sedh/DOCUMENTOS%202019/RELAT%C3%93RIO_DE_MISS%C3%83O_A_UNIDADES_SOCIOEDUCATIVAS.pdf. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): dados de 2024**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/copy_of_levantamento2024SINASE.php.pdf. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/sinase_integra.pdf. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma. **HABEAS CORPUS nº 143.988, Espírito Santo**, rel. Min. Edson Fachin, j. 21.08.2020. DJe 24.08.2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e Movimentos Sociais**. 1ª ed. São Paulo: Editora Elsevier, 2011.

CARVALHO, Sandra; BAKER, Eduardo. Experiências de litígio estratégico no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista Sur**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 80-103, jun. 2008. Disponível em: <https://sur.conectas.org/experiencias-de-litigio-estrategico-no-sistema-interamericano-de-protecao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cadastro Nacional de Inspeção de Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS): Painel de BI**. Brasília. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-inspecao-de-unidades-e-programas-socioeducativos-cniups/painel-de-bi/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (CNPCT). **Nota Pública nº 19/2018/CNPCT**: Posicionamento sobre a Unidade de Internação Regional Norte (UNIS-NORTE). Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/NTP_19_CNPCT_Jun2018PosicionamentosobreUnidadeUNISNORTESDPE_ES.pdf. Acesso em: 13 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf. Acesso em: 14 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de abril de 2021**: Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_11_pt.pdf. Acesso em: 15 jan. 2026.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Página inicial**. Brasília, DF: UNICEF Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

GOHN, Maria da Glória. **Ativismos no Brasil**: Movimentos sociais, coletivos e organizações sociais civis - Como impactam e por que importam? Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2022.

HERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de Tavares Bastos. Editora Montecristo, 2020. Edição do Kindle. E-book.

KAFKA, Franz. **O Processo**. Trad. Guimarães Editores. Portugal: Editora Leya SA, 2009.

KLEIST, Heinrich von. **Michael Kohlhaas**. Trad. Marcelo Backes. 1ª ed. São Paulo: Editora Civilização Brasileira, 2014.

KUHN, Thomas S. **A ESTRUTURA DAS REVOLUÇÕES CIENTÍFICAS**. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa**: técnicas de investigação, argumentação e redação. 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Matrioska Editora, 2020.

LUHMANN, Niklas. O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seus desdobramentos. **Themis Revista de Direito**, v.3, n. 1, pp. 153 – 161.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. OS PARADOXOS DO DIREITO E DA DEMOCRACIA. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 22, n.43, pp. 1-19.

OLIVEIRA, Danilo de. **Direito ao desenvolvimento**: conteúdo, natureza jurídica, vinculações estatais e efetividade. 2ª ed. São Paulo: ESDC, 2024.

OLIVEIRA, Danilo de. **Hermenêutica do Desenvolvimento**. São Paulo: Matrioska Editora, 2023.

OLIVEIRA, Danilo de; LAMY, Marcelo; SOUZA, Motauri Ciocchetti de. A era da luta pelo direito ao desenvolvimento: a efetividade dos direitos humanos pelo direito ao desenvolvimento em Norberto Bobbio e Rudolf von Ihering. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo: Ed. RT, v. 149, p. 45-66, maio/jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 4 de dezembro de 1986. ONU, 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. [S.l.]: Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 16 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Direitos humanos no Brasil**: situação de violência e impunidade estruturais. Washington, D.C.: CIDH, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

PEREIRA, Daniele Medeiros. A correção da superlotação em unidades socioeducativas e a busca pela proteção integral dos adolescentes em privação de liberdade – considerações sobre o *Habeas Corpus* Coletivo 1439881. **VII Encontro Nacional de Direito (ENADIR)**, 2021. p. 1-10.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de. **Entre leis, práticas e discursos**: justiça juvenil e recrudescimento penal. Dissertação – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. São Paulo: IBCCRIM, 2019. 292 p.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CARLOS, Fernanda Beatriz Cardoso Corrêa; OLIVEIRA, Danilo de; SOARES, Ricardo Maurício Freire. A conexão entre justiça e corpos excluídos: o habeas corpus coletivo 143.988/ES como mecanismo de intervenção na falência do sistema socioeducativo. **UNISANTA Law and Social Science**, Vol. 14, N. 2 (jul./dez. 2025), pp. 73-90. ISSN: 2317-1308.

Recebido em 18/12/2025

Aprovado em 29/12/2025



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>